



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.397 - SP (2014/0303085-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : TV ÔMEGA LTDA  
**ADVOGADOS** : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974  
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S) - SP292233  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO DO AMARAL COSTA  
**AGRAVADO** : SILVANA CRISTINA PONTES  
**ADVOGADO** : ELVIS LEONARDO CÉZAR E OUTRO(S) - SP200080

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)  
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DECORRENTE DE HUMILHAÇÕES E OFENSAS EM  
PROGRAMA TELEVISIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA  
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMISSORA DE TELEVISÃO.

**1.** Tendo a Corte local concluído, com base nas provas dos autos, que estão presentes os elementos necessários à configuração do dano moral indenizável, notadamente em razão da conduta da emissora de televisão que permitiu humilhações e ofensas dos ofendidos em programa ao vivo, a revisão desse entendimento reclama o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

**2.** Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese na qual o valor estabelecido na instância ordinária é condizente às circunstâncias de fato da causa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**3.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.397 - SP (2014/0303085-4)**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974  
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S) - SP292233  
AGRAVADO : MAURÍCIO DO AMARAL COSTA  
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA PONTES  
ADVOGADO : ELVIS LEONARDO CÉZAR E OUTRO(S) - SP200080

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por TV ÔMEGA LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73).

O aludido apelo extremo, fundado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 366, e-STJ):

Responsabilidade civil. Imprensa. Programa televisivo em que os autores foram indevidamente humilhados e ofendidos. Sensacionalismo que não se compadece com a prossecução de fins legítimos que deve tisonar a atividade dos órgãos de mídia. Ilícito cometido. Arbitramento da indenização que foi ponderado, diante de suas funções. Sentença mantida. Retido não conhecido. Recursos principal e adesivo desprovidos.

Oposto embargos de declaração (fls. 375/379, e-STJ), estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 388/400, e-STJ), a ora insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 333, I e 535, II, do CPC; 186, 927 e 944 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a inexistência do dever de indenizar, pois não praticou ato ilícito; c) exagero na fixação do valor indenizatório.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fl. 406/408, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: i) não restou demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados; ii) incidência das súmulas 7 do STF e 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 411/420, e-STJ), no qual a agravante postulou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta (fl. 422, e-STJ).

Por decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) reformar o acórdão recorrido, para entender presente a excludente de responsabilidade, demanda o reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ; iii) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ; iv) óbice da Súmula 284 do STF, pois a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No agravo regimental (fls. 436/449, e-STJ), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo quanto à não ocorrência de dano moral indenizável na espécie, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais, impugnando a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.397 - SP (2014/0303085-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)  
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HUMILHAÇÕES E OFENSAS EM PROGRAMA TELEVISIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMISSORA DE TELEVISÃO.

**1.** Tendo a Corte local concluído, com base nas provas dos autos, que estão presentes os elementos necessários à configuração do dano moral indenizável, notadamente em razão da conduta da emissora de televisão que permitiu humilhações e ofensas dos ofendidos em programa ao vivo, a revisão desse entendimento reclama o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

**2.** Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese na qual o valor estabelecido na instância ordinária é condizente às circunstâncias de fato da causa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**3.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

**1.** A emissora insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ à alegação de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil ao argumento de que não haveria conduta ilícita apta à configuração do dano moral na espécie.

Contudo, a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluiu de forma diversa, pois a conduta do recorrente extrapolou a normalidade e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causou dano moral aos agravados em virtude de terem sido ofendidos pelo apresentador em programa televisivo ao vivo, sendo expulsos após perseguição até os bastidores, com a chamada da briga do apresentador com o "marido da despeitada".

Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 368/369, e-STJ):

E frise-se, a respeito, que os autores não reclamam da exposição que autorizaram, assim da veiculação de sua imagem em programa que discutiria os problemas da autora com o tamanho de seus seios. Reclamam, sim, das ofensas do apresentador, da humilhação no ar, para milhares de telespectadores, a ponto de serem expulsos, depois de perseguidos, ao vivo, até os bastidores. E, pior, aproveitando-se a emissora para efetuar chamada da briga do apresentador com o "marido da despeitada." Pois, ainda cabe o acréscimo, nem se discute, igualmente, a opção, na televisão aberta, por uma grade mais chamativa, se não se preferir apelativa, dita, até de modo um tanto preconceituoso, popular, com programas de mais ralo entretenimento. O que, abstraída esta discussão, não se admite é, a este pretexto, descer ao sensacionalismo, explorando-se a fragilidade de algumas pessoas e as expondo à humilhação pública.

Portanto, tendo a Corte concluído, com base nas provas dos autos, que estão presentes os elementos necessários para configuração do dano moral indenizável, notadamente em razão da conduta desarrazoada da recorrente, a revisão desse entendimento reclama o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, concluiu que é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo da reportagem publicada ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e manifestação do pensamento, havendo violação da honra e imagem dos recorridos.

Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto se o valor da condenação for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 977.796/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que concerne ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

**2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.**

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp 989.810/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)

Nessa esteira, não há como considerar excessivo o valor arbitrado para o caso concreto - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) -, tampouco além do limite do razoável, uma vez que bem consideradas não só as circunstâncias da causa, mas também as orientações doutrinárias e jurisprudenciais. Registre-se que a indenização não deve ser tão baixa, nem tão elevada que se torne simbólica ou conduza ao enriquecimento ilícito. Ademais, inexistente uma tarifação rígida da indenização, com piso e teto, até porque a não-observância das peculiaridades do caso concreto certamente impediria a reparação integral do dano.

Dessa forma, a pretensão reformatória reclama o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

3. No mais, a recorrente, de fato, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0303085-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 627.397 / SP**

Números Origem: 00320800820098260000 154092002 27612002 320800820098260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974  
                  JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S) - SP292233  
AGRAVADO : MAURÍCIO DO AMARAL COSTA  
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA PONTES  
ADVOGADO : ELVIS LEONARDO CÉZAR E OUTRO(S) - SP200080

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974  
                  JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S) - SP292233  
AGRAVADO : MAURÍCIO DO AMARAL COSTA  
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA PONTES  
ADVOGADO : ELVIS LEONARDO CÉZAR E OUTRO(S) - SP200080

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.